

V. 3 • N. 1 • 2026

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.3 • N.2 • MARÇO • 2026 • P. 1-209 • ISSN 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i*) análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii*) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Responsável Técnico

Thiago Eustáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 3, n. 1 (março 2026). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito com perspectiva de gênero 2. dignidade da pessoa humana 3. Interseccionalidade 4. Teorias feministas 5. Pensamento Decolonial 6. Políticas Públicas e Direitos Humanos. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva..... 8

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OS IMPACTOS NA FALTA DE RECONHECIMENTO EFETIVO DO CUIDADO COMO TRABALHO: um olhar crítico à luz da literatura feminista..... 10

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Luana Miranda Ganio

AS AUSÊNCIAS FALAM - GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PRESENÇA DAS MULHERES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DO RIO GRANDE DO SUL.....27

Carla Kunde Soares

Jéssica Maria de Lima Rocha

QUEM JULGA A MULHER, A LEI OU O ESTEREÓTIPO? Fraseologismos e lawfare de gênero em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA)43

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Elizete Cardoso Assunção

A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) E O DEVER DE CORRESPONSABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA ASSIMETRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL.....58

Bianca Pinheiro da Silva

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS72

Michelle Lucas Cardoso BALBINO

Mayara de Jesus Brasil;

Luciana Laudares Faria Alvarenga

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER..... 95

Aline Tondini Salvador

Rosemary Mendes Farias

Ravana Medeiros Costa Soares Basílio

CONTEÚDO MÍNIMO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....116

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Micheli Andressa Alves

A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL.....135

Tarita Nascimento Cajazeira

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA MULHER EMPREGADA: UMA REVISÃO CRÍTICA ACERCA DA INTERSECCIONALIDADE NO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE150

Laura Vasconcelos Neves da Silva

A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER.....170

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Úrsula Lobato Barreiros

Karla C. Furtado Martins

A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO STF: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS188

Anilda Neves Conceição

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio¹

A persistência de graves violações de direitos humanos baseadas em gênero e sexualidade no Brasil revela um cenário alarmante que exige repostas urgentes, qualificadas e interdisciplinares. A desigualdade de gênero e a violência sexual e de identidade de gênero configuram uma emergência social, política e jurídica que não podem ser enfrentadas apenas com medidas repressivas, mas exige uma atuação formativa, ética e transformadora no campo da educação jurídica e da gestão pública.

O curso de **Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos** da Escola Brasileira de Direito das Mulheres em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESAPI e Universidade Santo Agostinho – UniFSA, nasceu do compromisso com a construção de uma justiça social inclusiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o curso de que o Direito, enquanto campo de produção de saber e prática social, não pode permanecer alheio às desigualdades estruturais que atravessam as relações de gênero, raça, classe e território.

Um dos pilares formativos do curso foi a incorporação do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento fundamental para a atuação profissional dos discentes, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica sensível às assimetrias sociais e comprometida com a efetivação da justiça substantiva.

Ao longo da formação, os estudantes foram instigados a produzir pesquisas acadêmicas que dialogassem criticamente com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade brasileira. Como resultado desse processo formativo, foram elaborados os artigos científicos que compõem o presente dossiê, fruto das reflexões desenvolvidas durante o curso.

As temáticas que orientaram os trabalhos partiram de diferentes blocos temáticos estruturantes, entre os quais se destacam: Direito com perspectiva de gênero, dignidade da pessoa humana, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Interseccionalidade, Teorias feministas, Pensamento Decolonial, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

A escolha de tais entes temáticos reflete a compreensão de que a ciência jurídica precisa dialogar com saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, antropologia, psicologia, história, ciência política e estudos decoloniais e interseccionais. Referida abordagem interdisciplinar permite ampliar a leitura da realidade social e fortalecer uma atuação jurídica orientada pela promoção da equidade e pela superação de desigualdades estruturais.

Nesse horizonte torna-se imperativo questionar e transformar os alicerces patriarcais, heteronormativos e excludentes que historicamente orientaram a doutrina, a jurisprudência e as práticas institucionais no campo jurídico brasileiro. A incorporação da perspectiva de gênero na produção científica e na atuação profissional representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um sistema de justiça mais democrático e comprometido com os direitos humanos.

Assim, com o objetivo de contribuir para a construção de uma ciência jurídica mais humana e inclusiva e dar publicidade às pesquisas desenvolvidas no âmbito da Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos no ano de 2025, apresenta-se o presente dossiê.

¹ Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI. **e-mail:** basilioravana@gmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

A publicação desta coletânea reafirma o compromisso das instituições envolvidas com a produção e difusão de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento de cultura jurídica pautada pela igualdade, pela justiça social e pelo respeito à diversidade.

**A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE
SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO
STF: O PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
DE GÊNERO DO CNJ COMO
MÉTODO INTERPRETATIVO-
DOGMÁTICO PARA A
NEUTRALIZAÇÃO DAS
DESIGUALDADES ESTRUTURAIS**

**THE REALIZATION OF SUBSTANTIVE
EQUALITY IN SUPREME FEDERAL
COURT CASE NO. 1370: THE
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE'S
PROTOCOL FOR GENDER-SENSITIVE
JUDGMENT AS AN INTERPRETATIVE-
DOGMATIC METHOD FOR
NEUTRALIZING STRUCTURAL
INEQUALITIES**

ANILDA NEVES CONCEIÇÃO

Advogada Previdenciária (OAB/BA). Especialista em Direito e Processo Previdenciário (RGPS e RPPS) pelo IEPREV, com pós-graduação em Direito e Prática Trabalhista pelo IEPREV e em Gênero e Direitos Humanos pela EBDM.

e-mail: anildaneves.adv@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8684476693527162>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7414-7978>

Recebido em: 20/02/2026

Aprovado em: 30/03/2026

CONCEIÇÃO, Anilda Neves. A Concretização da Igualdade Substantiva no Tema 1370 do STF: O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ Como Método Interpretativo-Dogmático para a Neutralização das Desigualdades Estruturais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 1, p. 188-208, jan./mar. 2026.

DOI: 10.63405/lexlab.v3n1.11

Resumo

O presente artigo teve como problema a concretização da igualdade substantiva no Tema 1.370 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como método interpretativo dogmático para a neutralização das desigualdades estruturais. Este caminho foi percorrido através das referências bibliográficas que o precedente analisara, a exemplo de como a manutenção da igualdade formal perpetuada pelo mito da neutralidade judicial se mantém como barreira para a efetivação da igualdade substantiva em se tratando de mulheres, especialmente aquelas em situação de violência doméstica. Por fim, utilizou-se o referido Protocolo para discorrer sobre a possibilidade de garantir proteção previdenciária a essas mulheres com medida protetiva que necessitam de afastamento do trabalho, à luz do posicionamento da Suprema Corte na análise em andamento do Tema 1370.

Palavras-chave: Igualdade Substantiva. Protocolo do CNJ. Método Interpretativo. Neutralização. Desigualdades Estruturais.

Abstract: This article addressed the issue of achieving substantive equality in Federal Supreme Court (STF) Case No. 1,370, considering the National Council of Justice (CNJ) Protocol for Gender-Sensitive Adjudication as a dogmatic interpretive method for neutralizing structural inequalities. This approach was pursued through the bibliographic references analyzed in the precedent, such as how the maintenance of formal equality perpetuated by the myth of judicial neutrality remains a barrier to the realization of substantive equality when it comes to women, especially those in situations of domestic violence. Finally, the aforementioned Protocol was used to discuss the possibility of guaranteeing social security protection for these women with protective measures who require leave from work, in light of the Supreme Court's position in the ongoing review of Case 1370.

Translated with DeepL.com (free version).

Keyword: Substantive. Equality. CNJ Protocol. Interpretive Method. Neutralization. Structural Inequalities..

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como ponto de partida a seguinte pergunta: Como concretizar igualdade substantiva no Tema 1.370 do STF utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como método interpretativo dogmático para neutralização das desigualdades estruturais?

O tema ganha destaque em razão dos questionamentos a partir da repercussão do Tema 1.370 para definir acerca da natureza jurídica da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Instituído como norma cogente por meio da Resolução Nº 429 do CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa, segundo Carvalho (2025), um marco normativo no sistema de justiça brasileiro ao impor, não apenas aos julgadores, mas a todos que atuam na área jurídica, o dever de incorporar as lentes de gênero na interpretação e aplicação do direito reconhecendo as vulnerabilidades historicamente impostas às mulheres.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ exige que o intérprete jurídico atue ativamente para identificar e combater as desigualdades estruturais que afetam os indivíduos na prática. Foi pensado como uma ferramenta interpretativa-dogmática essencial para identificar estereótipos, analisar fatores interseccionais e contextualizar a situação da mulher, permitindo que a igualdade substantiva se traduza em decisões concretas que neutralizem desigualdades estruturais.

A partir do Tema 1.370, evidencia-se, portanto, a transição da promessa abstrata de igualdade para sua efetivação prática, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção integral das mulheres e com a justiça sensível às desigualdades de gênero assegurar sua subsistência, o STF reafirma a necessidade de um olhar que considere o contexto concreto da violência e suas repercussões socioeconômicas a que estão submetidas as mulheres em situação de violência doméstica.

O presente artigo propõe um olhar crítico sobre o Tema 1.370 do STF a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como método interpretativo dogmático, para incluir as lentes de gênero na análise das garantias constitucionais e assim reduzir as desigualdades que atravessa a vida das mulheres, e por vezes se perpetuam justamente quando buscam a jurisdição estatal.

Busca-se evidenciar que a incorporação da perspectiva de gênero na jurisdição constitucional representa instrumento legítimo e necessário para a neutralização das

desigualdades estruturais que historicamente incidem sobre as mulheres, especialmente no âmbito das políticas de proteção, seguridade social e acesso efetivo à justiça.

2 IGUALDADE FORMAL, IGUALDADE SUBSTANTIVA E O MITO DA NEUTRALIDADE JUDICIAL

2.1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir-se como um Estado Democrático de Direito, estabelece fundamentos e objetivos que exigem a intervenção estatal para a concretização da justiça social. Essa estrutura normativa revela uma dimensão substancial da igualdade, que transcende a mera formalidade legal e demanda prestações positivas do Estado.

O Estado tem o dever de promover a igualdade substantiva, razão pela qual os arts. 1º, III, 3º, III e IV e 5º, *caput*, estabelecem um projeto constitucional que exige ação estatal ativa voltada à redução das desigualdades, erradicação das formas de discriminação e promoção do bem de todos (CF/88).

A igualdade material, portanto, concretiza-se por meio de políticas públicas capazes de transformar estruturas sociais excludentes, não se satisfazendo com a mera abstenção estatal. (Protocolo de Gênero 2021)

Por sua vez, a igualdade de gênero consiste na superação do padrão masculino como modelo universal para o acesso às oportunidades, garantindo que estas sejam distribuídas de forma equitativa entre homens e mulheres. Tal concepção não pressupõe identidade de habilidades, naturezas ou qualidades, mas afirma que, independentemente das diferenças, todas as pessoas devem ter igual acesso às oportunidades sociais. (MONTEJO, 1992)

A autora destaca que, por razões políticas e religiosas, o sentido de igualdade entre homens e mulheres foi distorcido, de forma a invisibilizar as diferenças e exigir que as mulheres se ajustem às capacidades e atributos previamente reconhecidos nos homens. Consequentemente, as lutas femininas pela plena cidadania são frequentemente narradas como esforços para que as mulheres se tornem idênticas aos homens, e não como reivindicações por reconhecimento, justiça e redistribuição.

É preciso assegurar tratamento em igualdade aos iguais e, aos desiguais, desigualmente tendo como parâmetro as suas desigualdades, levando em consideração que o princípio da igualdade tem por objetivo impedir que o legislador consolide interpretações falhas, equivocadas e dissonantes. (MONTEJO, 2014).

O *caput* do art. 5º da CF/88 consagra o princípio da isonomia ('todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'). Com base neste princípio, a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que o Estado brasileiro pode – e deve – conceder tratamento diferenciado a pessoas ou grupos em situação de desvantagem fática, desde que com critérios razoáveis e proporcionais, como forma de garantir a igualdade substancial de oportunidades e condições.

Outro aspecto central que revela a desigualdade estrutural entre homens e mulheres é a divisão sexual do trabalho, estruturada pelos princípios da separação e da hierarquização (HIRATA; KERGOAT 2007)

O movimento das mulheres emerge da tomada de consciência de uma opressão específica: a percepção de que uma vasta carga de trabalho gratuito, invisibilizado e destinado ao bem-estar de terceiros, recai sistematicamente sobre as mulheres, sob a justificativa da natureza, do afeto ou do dever materno. A denúncia desse processo evidencia tanto a exaustão diante da execução de tarefas que constituem efetivo trabalho quanto a crítica à sua atribuição naturalizada e ao persistente apagamento social do trabalho doméstico. (HIRATA; KERGOAT 2007)

A divisão sexual do trabalho doméstico, verifica que, se já são expressivas as desigualdades observadas no âmbito do trabalho profissional, elas se revelam ainda mais acentuadas no domínio das atividades domésticas. A distribuição dessas tarefas entre homens e mulheres constitui, por si só, um fator imediato de desigualdade e discriminação. A atribuição majoritária do trabalho doméstico às mulheres manteve-se praticamente inalterada em todas as regiões do mundo, variando apenas em intensidade, desde modelos tradicionais até formas de delegação. (HIRATA, 2018)

Os direitos que tem por finalidade assegurar a igualdade devem ser criados considerando as diferenças para assim garantir políticas com a finalidade de combater as desigualdades sociais, e redistribuir recursos possibilitando a inclusão, pois sendo a igualdade o fundamento dos direitos humanos, é imprescindível instituir meios de intervir com vistas a salvaguardar o direito às diferenças. (SAMPAIO, 2024)

2.2 O MITO DA NEUTRALIDADE E O PARADIGMA ANDROCÊNTRICO NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A atividade jurisdicional, embora historicamente apresentada como objetiva, racional e neutra, foi construída sobre um paradigma profundamente androcêntrico, conforme é reconhecido tanto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça quanto no Protocolo Trabalhista da mesma temática. Isto quer dizer que o Direito foi construído a partir da figura do "sujeito universal", entendido como portador de características que se pretendiam universais, mas que, na prática, correspondiam ao homem branco, cisgênero, heterossexual, proprietário e inserido em um determinado modelo de cidadania.

Essa figura abstrata, tida como parâmetro de normalidade, produziu exclusões simbólicas: tudo aquilo que se afastava de seu padrão foi historicamente tratado como exceção, desvio ou particularidade irrelevante para a análise jurídica. (Protocolo de Gênero CNJ 2021)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) (2021) prevê que, em consonância com o Estado Democrático de Direito, a concepção atual de imparcialidade acrescenta uma dimensão objetiva, diretamente associada à concretização do devido processo legal em sua vertente substancial. Sob essa ótica, a imparcialidade não se limita aos elementos subjetivos relativos à conduta da pessoa julgadora, mas abrange também a própria garantia de um processo justo, considerado a partir das regras procedimentais e da estrutura processual destinada a assegurar tratamento igualitário às partes.

Nessa lógica, o referido Protocolo evidencia que essa ficção universalizante invisibiliza desigualdades de gênero, raça, classe, etnia, deficiência e outras dimensões que estruturam as relações sociais e determinam diferentes posições de vulnerabilidade. Portanto, indica que o abandono dessa perspectiva de neutralidade é essencial, visto que essa visão, por considerar apenas as experiências hegemônicas, compreende uma visão parcial de mundo.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), no art. 1º, em sua literalidade diz que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esta definição possui tripla relevância, pois estabelece que uma norma será considerada discriminatória sempre que produzir efeitos discriminatórios sobre as mulheres, ainda que não tenha sido editada com a intenção de discriminar. Ela também afirma ser

importante reconhecer que uma lei pode configurar discriminação negativa mesmo quando promulgada sob o pretexto de proteger as mulheres ou de promover sua igualdade em relação aos homens. Por fim, uma lei que formalmente dispense tratamento idêntico a homens e mulheres, mas que, em sua aplicação concreta, produza resultados que restrinjam, comprometam ou anulem o gozo e o exercício dos direitos humanos das mulheres, deve igualmente ser classificada como discriminatória. (MONTEJO, 1992)

Através de sua metodologia de análise de gênero aplicada ao fenômeno jurídico, (MONTEJO, 1992) destaca a importância da conscientização sobre a perspectiva masculina como modelo predominante no Direito, e analisa textos jurídicos com a finalidade de identificar vieses sexistas que resultam em perpetuação de discriminação na esfera judicial, em lugar de permitir as mulheres um tratamento digno.

A parcialidade estrutural do sistema jurídico em favor dos homens resulta de seu caráter historicamente androcêntrico, construído a partir de uma tradição milenar que restringia a cidadania – e, portanto, a capacidade de produzir e aplicar normas – exclusivamente aos homens. A exclusão das mulheres dos espaços de criação e operacionalização do Direito fez com que as necessidades masculinas fossem tomadas como universais, enquanto as demandas femininas foram sistematicamente ignoradas. Embora esse androcentrismo nem sempre se manifeste de forma consciente, a persistente sub-representação feminina nas instituições jurídicas indica a probabilidade de sua continuidade, prolongando a reprodução desse viés no próprio funcionamento do sistema de justiça. (MONTEJO 1992)

O Protocolo de Gênero (CNJ 2021) afirma que a suposta imparcialidade, quando desvinculada da análise concreta das desigualdades, conduz à naturalização de estereótipos e reforça práticas discriminatórias. Assim, a neutralidade abstrata torna-se instrumento de reprodução das assimetrias históricas. A verdadeira imparcialidade, nos termos dos protocolos, exige não ocultar as estruturas que produzem desigualdade, mas enxergá-las, reconhecê-las e enfrentá-las metodologicamente.

O Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho (TST 2024), amplifica esse diagnóstico ao reconhecer que o mundo do trabalho é atravessado por sistemas interseccionais de opressão, e que decisões judiciais que ignoram tais marcadores reforçam o “padrão do homem médio” como referência de normalidade – padrão esse criticado explicitamente no documento.

Portanto, os instrumentos citados são taxativos na compreensão de que julgar sem considerar gênero, raça, classe ou orientação sexual não é julgar com neutralidade: é reafirmar a perspectiva de quem historicamente ocupou posição de privilégio. Assim, é necessário superar a neutralidade tradicional, uma vez que ela opera como um filtro que seleciona quais experiências são dignas de credibilidade e quais são minimizadas ou invisibilizadas.

Nos termos do Protocolo Trabalhista (TST 2024):

Por antidiscriminatória, entende-se uma atuação e julgamento que leve em conta as discriminações históricas contra determinados grupos de pessoas, como mulheres (cis ou trans), pessoas LGBTQIAP+, negras, indígenas, com deficiência e idosas. Já a interseccionalidade diz respeito aos cruzamentos e às relações entre os eixos estruturais de opressão, como o sexismo, o racismo, a cisheteronormatividade, o capacitismo e o etarismo. Por fim, pela inclusão impõe-se a consideração das limitações ou das barreiras que dificultam o acesso à justiça e aos direitos em igualdade de condições com as demais pessoas pelos grupos estigmatizados.

Nesse sentido, os protocolos enfatizam o papel das experiências sociais, de gênero e de raça na formação do olhar jurídico. Magistradas, magistrados e demais operadoras e operadores do Direito são sujeitos socialmente situados, cujas percepções são moldadas por contextos culturais e por estruturas simbólicas que atravessam a sociedade brasileira. Reconhecer esse condicionamento – longe de comprometer a imparcialidade – é requisito para realizá-la de forma substancial.

Conforme o Protocolo Trabalhista (TST 2024), a interpretação interseccional se faz necessária sempre que identificadas relações assimétricas de poder ou a presença de generalizações. Essa abordagem consiste na integração do princípio da igualdade substantiva e do dever de não discriminação à produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como à análise dos fatos e das provas no caso concreto. Trata-se de uma obrigação jurídica à luz das Normas Constitucionais, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, especialmente porque visa assegurar o acesso à justiça, compreendido como o acesso a uma ordem jurídica justa.

Segundo o Protocolo Trabalhista (TST 2024), adotar uma perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva na condução processual e na prolação de decisões implica reconhecer que as assimetrias produzidas por uma estrutura social patriarcal, machista, cisheteronormativa, racista, capacitista e etarista atravessam todas as relações sociais, incluindo aquelas estabelecidas no âmbito do trabalho.

O Protocolo Trabalhista (TST 2024) recomenda o uso da teoria feminista do direito incluindo a “pergunta pela mulher”, o “raciocínio prático feminista” e o “aumento da consciência”. Esses métodos se baseiam na chamada “teoria da posicionalidade”, segundo a qual o conhecimento é construído a partir do reconhecimento das próprias experiências, valorizando e compreendendo a diversidade humana.

O referido Protocolo nasce com o intuito de desenvolver uma atuação colaborativa e transformadora, um programa de aprendizado e desenvolvimento focado em promover a mudança de consciência e intencionalidade relativamente aos assuntos previstos nos protocolos.

No que toca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024) o princípio da igualdade, originado nas revoluções liberais e no constitucionalismo contemporâneo como isonomia, evoluiu significativamente, de modo que, atualmente, o Direito brasileiro o conceitua com base em três vertentes principais: a igualdade formal, a igualdade material e, mais recentemente, a igualdade como reconhecimento.

Montejo (2014) ao tratar da responsabilidade do Estado em relação ao direito humano a igualdade, destaca a importância de considerar que a interseção de inúmeros tipos de discriminação pode gerar privilégios para certos grupos em relação a outros. A autora cita como exemplo, a discriminação vivida por algumas mulheres devido à conjunção de suas condições de raça, gênero e situação migratória, quando até mesmo certas mulheres que sofrem discriminação racial – as mulheres negras – podem ter privilégios em comparação com outras – também negras – pelo fato de as primeiras serem cidadãs e as segundas serem migrantes.

Portanto, a proposta dos protocolos não tem a finalidade de favorecer determinados grupos, mas tem por objetivo corrigir as distorções históricas e com isso, o Direito cumpre sua função libertária, concretizando a igualdade substantiva nos termos da Constituição de 1988.

2.3 A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA COMPROMETIDA COM A IGUALDADE

Os Protocolos do CNJ e do TST reforçam que o dever de interpretar o Direito de modo contextualizado é uma exigência constitucional derivada da igualdade substantiva e do devido processo legal em sua dimensão substancial. São ferramentas criadas com o objetivo de orientar a magistratura a julgar sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, com uma metodologia que busca neutralizar desigualdades, sendo um meio eficaz para produzir resultados judiciais substancialmente mais aderentes à previsão de igualdade substantiva prevista constitucionalmente e nas normas internacionais de Direitos Humanos.

Nesse caminho, o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) estabelece que para construir a decisão, o(a) julgador(a) deverá a) reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável; b)

estar atento às normas nacionais e internacionais que se circunscrevem ao caso; c) perceber as circunstâncias de fato que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correta definição do marco normativo.

Julgar segundo a esta perspectiva do Protocolo (CNJ, 2021) significa ir além das normas e analisar precedentes nacionais e internacionais relacionados ao caso, realizando o controle de convencionalidade quando aplicável, guiando a decisão pela *ratio decidendi* (razão de decidir) de julgados de cortes nacionais ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres e suas intersecções com outros marcadores de diferença, como raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, idade, etc., garantindo, assim, o enfoque interseccional.

Na aplicação do Protocolo Trabalhista (TST,2024) a hermenêutica emancipatória (também chamada de julgamento com perspectiva ou antidiscriminatória) postula uma interpretação do Direito que o utilize como mecanismo de transformação social, combatendo as desigualdades estruturais. Ela requer que o magistrado examine o direito sem partir de um perfil de humanidade dado, mas de uma cosmovisão das estruturas de opressão que interseccionam o corpo em questão.

Alda Faccio Montejo (1992) esclarece que a leitura crítica com perspectiva de gênero demonstra que a maioria dos pensadores é explícita ou implicitamente sexista, evidenciando o desrespeito pela essência feminina e a desvalorização da opressão de gênero, frequentemente trivializada em comparação com a discriminação racial ou de classe, ou é completamente negligenciada como uma violação relevante dos direitos humanos.

O Protocolo de Gênero (CNJ, 2021) confirma que julgar com perspectiva significa ter a ideia de igualdade substantiva (ou antissubordinatória) como lente de análise e guia interpretativo. Isso implica reconhecer a existência de assimetrias de poder e buscar um resultado que as neutralize. O objetivo final é buscar a redução de hierarquias sociais.

A entrega destes protocolos pelo CNJ e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é um passo importante nas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. O objetivo de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilitam a percepção de uma igual dignidade entre indivíduos.

Em suma, a hermenêutica apoiada nas lentes da interseccionalidade e na igualdade substantiva, é a ponte entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade da justiça, e o Protocolo serve como o manual prático para a construção de uma cultura jurídica emancipatória.

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO

3.1 ORIGEM, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DO PROTOCOLO

Publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foi concebido como parte de um processo institucional de implementação voltado à promoção da igualdade de gênero e ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5), da Organização das Nações Unidas. O documento resultou da criação de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do CNJ nº 27/2021, responsável por sistematizar diretrizes, analisar experiências internacionais e estruturar parâmetros de atuação judicial sob perspectiva de gênero. (SILVA, 2025).

Posteriormente consolidado pela Resolução do CNJ nº 492/2023, o instrumento do protocolo nasce em um contexto de responsabilização internacional do Estado brasileiro. Sua criação está diretamente vinculada à sentença proferida em setembro de 2021 pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, na qual o país foi condenado por falhas estruturais na prevenção, investigação e punição da violência contra mulheres. (CARVALHO, 2025).

A elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fundamentou-se em relevantes instrumentos jurídicos e doutrinários, tanto de âmbito internacional quanto nacional. No cenário externo, o documento adotou como referência direta o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Simultaneamente, no contexto nacional, a obra nutriu-se de estudos produzidos pela academia e pelo Judiciário brasileiro. Nesse sentido, incorporou-se o conteúdo da Cartilha AJUFE Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário, lançada em 2020, que serviu de base para a estruturação das diretrizes específicas da Justiça Federal. (HAMBURGO; SANTANA, 2025)

A Corte determinou um conjunto de medidas de reparação integral, entre elas a obrigação de o Brasil instituir um protocolo nacional para a investigação e o julgamento de feminicídios, alinhado às diretrizes internacionais de direitos humanos e pautado pela perspectiva de gênero, de modo que a trajetória do Protocolo reflete um movimento que se inicia com a exigência internacional de reparação, passa pela elaboração técnica de um instrumento orientador e culmina na sua transformação em política pública judicial vinculante, destinada a garantir julgamentos mais equitativos e alinhados às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. (CARVALHO, 2025).

Esse caminho evoluiu com a incorporação progressiva do Protocolo às políticas do CNJ, culminando, em março de 2023, na edição da Resolução (CNJ) nº 492, que transformou suas orientações em norma obrigatória para todo o Poder Judiciário. Com isso, o que começou como instrumento orientador em 2021 passou a constituir um marco regulatório institucional, estabelecendo diretrizes vinculantes, mecanismos de capacitação e procedimentos para assegurar decisões judiciais alinhadas à igualdade substantiva entre homens e mulheres. (SILVA, 2025).

Merece destaque a transcrição do artigo 5º da CEDAW, que assim dispõe:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que se baseiem na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Esse dispositivo constitui um dos fundamentos normativos internacionais que sustentam a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois impõe ao Estado o dever de eliminar estereótipos de gênero, inclusive no âmbito da interpretação e aplicação da lei, e estabelece a obrigação de modificar práticas institucionais, entre as quais aquelas próprias do sistema de justiça.

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, adotada no Brasil em 9 de junho de 1994, estabelece o dever dos Estados Partes de agir com diligência para proteger os direitos humanos das mulheres, inclusive modificando as práticas judiciais, culturais e estereótipos que geram a discriminação, com destaque para o art.7º, §5º:

Artigo 7º

Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

[...]

§5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou

consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

O Poder Judiciário brasileiro, observando que países vizinhos da América Latina como, México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, já haviam avançado na adoção de protocolos destinados a garantir meios estatais de proteção aos direitos das mulheres, passou igualmente a orientar sua atuação pela experiência regional. Simultaneamente, voltou-se às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos, as quais ressaltam a importância e a necessidade de implementação de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, a fim de assegurar tratamento adequado aos casos que envolvem direitos das mulheres. (PROTOCOLO CNJ 2021).

3.2 O PROTOCOLO COMO MÉTODO INTERPRETATIVO

Para Beauvoir, o homem se constitui como sujeito universal e absoluto, erigindo-se como medida de todas as coisas, enquanto a mulher é posicionada como o “Outro”, não por determinismo biológico, mas por uma construção social e histórica que a coloca em permanente secundarização. (BEAUVOIR, 2019).

Essa lógica androcêntrica, ao definir o masculino como parâmetro neutro e universal, produz barreiras estruturais ao acesso das mulheres aos seus próprios direitos humanos: invisibiliza suas experiências, deslegitima suas necessidades específicas e naturaliza desigualdades que se traduzem em obstáculos concretos na formulação, interpretação e aplicação das normas.

Ao excluir a perspectiva das mulheres do centro da produção jurídica e política, o androcêntrico transforma o “Outro” em alguém cuja humanidade é reconhecida de modo condicionado, fragmentado ou insuficiente, restringindo a efetividade de seus direitos e aprofundando a assimetria de poder entre os sexos.

A atividade jurisdicional constitui um processo complexo, composto por múltiplas etapas que exigem rigor metodológico: a aproximação com as partes, a identificação precisa dos fatos relevantes, a definição das normas e dos princípios aplicáveis e, por fim, a aplicação do direito ao caso concreto para a construção da solução jurisdicional. (PROTOCOLO CNJ 2021)

Conforme já dito, quando se fala em julgar com perspectiva de gênero, esse encadeamento permanece, mas é qualificado pela necessidade de reconhecer que, em cada uma dessas fases, podem operar desigualdades estruturais que afetam de maneira distinta mulheres e outros grupos generificados. Assim, a análise dos fatos, a seleção das fontes normativas e a fundamentação decisória devem incorporar uma lente capaz de identificar, problematizar e corrigir tais assimetrias, garantindo que a resposta judicial seja substantivamente igualitária e comprometida com a superação de discriminações históricas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero define que o método é muito simples, consistindo em interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais. (PROTOCOLO CNJ 2021.)

A interpretação deve ser conduzida na prática, indicando diretrizes específicas que orientam a atividade hermenêutica: a necessidade de uma interpretação não abstrata do direito, atenta ao contexto e às desigualdades estruturais; a verificação de como a própria legislação pode estar imersa em estereótipos de gênero; a identificação de normas explicitamente discriminatórias; e a análise de dispositivos aparentemente neutros que, embora formalmente isentos de distinções, produzem impactos desproporcionais e configuram discriminação indireta. (PROTOCOLO CNJ 2021)

Promover a interpretação constitucional adequada constitui um dos mecanismos mais relevantes para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação, pois exige que o direito e as normas que regem o funcionamento das instituições públicas e privadas sejam

compreendidos e aplicados de modo coerente com os princípios da igualdade material e do combate às desigualdades estruturais, garantindo respostas jurídicas efetivamente comprometidas com a eliminação do racismo em suas diversas manifestações. (PROTOCOLO RACIAL 2024).

Este protocolo, portanto, configura um instrumento de vinculação para a atuação de todo o Poder Judiciário brasileiro, destacando a necessidade de sua aplicação transversal em todos os ramos da Justiça. Seus objetivos centrais incluem a desconstrução de estereótipos naturalizados, o alicerçamento de ações institucionais antidiscriminatórias e, principalmente, a criação de uma cultura jurídica de emancipação que promova o pleno reconhecimento dos direitos das mulheres, considerando sua inerente pluralidade.

Para atingir tais metas, a estrutura do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como metodologia abrange considerações teóricas sendo um guia prático destinado a assessorar a condução dos julgamentos nas diversas áreas do Direito, promovendo a mudança de postura da imparcialidade abstrata (formal) para a imparcialidade substantiva (material), por meio da incorporação consciente da realidade social e das desigualdades estruturais no processo decisório.

É crucial reconhecer a predominância masculina nos espaços de poder, especialmente no âmbito legislativo, onde as leis brasileiras são majoritariamente elaboradas por homens. Essa realidade influencia a perspectiva pela qual os direitos são definidos e as normativas são publicadas. De forma análoga, no Judiciário, a maior parte dos casos é examinada por magistrados que, imersos em uma sociedade patriarcal, abordam o mundo sob perspectivas que não são neutras, evidenciando uma parcialidade inerente. (CASCAES, 2025).

A ausência dessa neutralidade abstrata é o ponto central que justifica e orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O texto do Protocolo, ao reconhecer esse contexto, destaca a urgente necessidade de os julgadores mudarem suas lentes interpretativas, promovendo o deslocamento da imparcialidade formal para a imparcialidade substantiva. Isso implica que o magistrado deve: a) reconhecer sua própria parcialidade: Admitir que a formação sociocultural e o contexto institucional podem introduzir vieses inconscientes na análise do caso; b) adotar uma Perspectiva Atenta à Realidade: Deixar a abstração jurídica de lado e incorporar ativamente o contexto de subordinação de gênero para identificar e dismantelar as desigualdades estruturais; e c) interpretar o Direito de Forma Transformadora: Utilizar as normas e precedentes jurídicos como ferramentas para promover a igualdade material das mulheres, em vez de simplesmente reproduzir a lei de forma cega. (CASCAES, 2025).

Em suma, o Protocolo convoca o Judiciário a trocar a lente cega da justiça tradicional por uma lente de gênero que veja a realidade e promova a equidade. A necessidade de alteração do olhar do julgador materializa-se na exigência de identificar, refletir e prevenir a reprodução de estereótipos de gênero na atividade jurisdicional. Este processo é fundamental, pois garante que as decisões não sejam meramente formalistas, mas sim instrumentos voltados a superar a subordinação e garantir a igualdade substantiva das mulheres.

3.3 O CARÁTER DOGMÁTICO DO PROTOCOLO PAR JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E SUA APLICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

Diante da clara desigualdade de gênero observada na sociedade e, por consequência, nos espaços de poder e no próprio Judiciário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ressalta a importância de mudar as lentes ao julgar para promover ativamente a igualdade material. (CASCAES, 2025).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial institui um referencial crucial para a magistratura, destacando a diversidade discriminatória que compreende a discriminação aditiva, a composta e a interseccional. Essa tipologia tem a finalidade de capacitar o julgador a identificar e combater as complexas desigualdades estruturalmente enraizadas na sociedade, dando visibilidade aos fatores que multiplicam ou perpetuam as discriminações sofridas. (CASCAES,2025).

É incontestável que a paridade no âmbito da legalidade somente superará o teor da legislação alcançando, igualmente, os prejuízos sociais quando for dispensado às injustiças um tratamento distinto na proporção exata de sua desigualdade. Nesse panorama, os indivíduos classificados como particularmente fragilizados em virtude do coletivo a que pertencem têm o direito à salvaguarda estatal reconhecido pelo arcabouço constitucional, o que se efetiva por meio de instrumentos eficazes de impedimento contra atentados à sua incolumidade pessoal. (MARZAGÃO, 2025).

Concebido como instrumento com a finalidade de promover a efetiva igualdade substantiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos, o Protocolo visa concretizar os ideais de igualdade e dignidade da Constituição Federal de 1988, atuando como um mecanismo de emancipação social.

Para as mulheres o direito de acesso à justiça é essencial para a efetivação de todas as garantias consagradas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Este direito constitui um elemento crucial do Estado de Direito e da boa governação, estando diretamente ligado à independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do sistema judiciário, bem como à luta contra a impunidade, a corrupção e à igual participação feminina no poder judicial e em outros mecanismos de aplicação da lei. (RECOMENDAÇÃO GERAL nº33, 2014).

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos e objetivos da República, a dignidade da pessoa humana a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma. Soma-se a isso a cláusula geral da igualdade, que garante a todas as pessoas a inviolabilidade de direitos fundamentais bem como a abertura material do catálogo de direitos, que admite a incorporação de garantias decorrentes dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos (CF/1988, art. 1º, III, 3º, I e IV, art. 5º, caput, art. 5º, §2º).

Em conjunto, esses dispositivos conformam a base constitucional para uma atuação estatal e jurisdicional orientada pela igualdade substantiva, pela eliminação de discriminações e pela centralidade da dignidade humana.

Da observância do comando presente na Carta Magna em conjunto com o protocolo, é possível compreender que ambos se ancoram na prevalência dos direitos humanos, fundamento primordial da dignidade da pessoa humana e a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, exigida nos termos constitucionais.

O direito de acesso à justiça apresenta muitas facetas abrangendo tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade do sistema, acessibilidade física e financeira, boa qualidade dos serviços, revisão de vias de recurso para as vítimas, obrigação de prestação de contas por parte dos sistemas de justiça. No contexto dos protocolos, a referência a "mulheres" via de regra deve ser entendida como abrangendo tanto mulheres adultas quanto meninas. (RECOMENDAÇÃO GERAL nº33,2014).

O processo de autocrítica judicial requer que os atores que efetivam direitos, ao analisar os fatos ajuste seu olhar, suas crenças e referências pessoais, com a finalidade de atuar com excelência incluindo a perspectiva de gênero e o combate aos estereótipos, garantindo que o ato humano de julgar não distorça a realidade do jurisdicionados em razão dos vieses estruturais e inconscientes.

A discriminação contra as mulheres, sustentada por estereótipos sexistas, preconceitos e normas culturais patriarcais, compromete de forma significativa seu acesso à justiça em

condições de igualdade. Esse cenário se agrava quando determinados marcadores sociais, como raça ou etnicidade, condição de minoria ou de povo originário, cor da pele, situação socioeconômica, língua, religião, opinião política, nacionalidade, estado civil, maternidade, idade, localização urbana ou rural, deficiência, saúde, acesso à propriedade, bem como identidade lésbica, bissexual, transgênera ou intersexo, incidem de maneira simultânea sobre a experiência dessas mulheres. (RECOMENDAÇÃO GERAL nº33,2014)

Esses elementos combinados produzem discriminações interseccionais, criando obstáculos mais intensos e complexos do que aqueles enfrentados isoladamente, e tornando ainda mais difícil para mulheres e meninas o exercício pleno do direito de acesso à justiça. Julgar com perspectiva de gênero significa interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e atuar para combater as desigualdades estruturais.

A aplicação do julgamento com perspectiva de gênero configura-se como um verdadeiro dever metodológico imposto à atividade jurisdicional, na medida em que representa um método interpretativo-dogmático tão legítimo quanto qualquer outro consagrado pela teoria do direito. (Protocolo de Gênero 2021,).

Assim, ao prosseguirmos, reafirma-se a necessidade de uma participação ativa e permanente de todos os atores do sistema de justiça e da sociedade em geral. O uso dos protocolos deve ser compreendido como instrumento dinâmico, em constante adaptação e evolução, capaz de acompanhar tanto as mudanças legislativas quanto as transformações sociais.

Portanto, a metodologia não apenas autoriza, mas exige que o julgador identifique, analise e desmonte práticas discriminatórias e padrões estruturais de desigualdade, reconhecendo que a verdadeira parcialidade reside justamente na omissão diante dessas estruturas. Ao orientar a atuação judicial para a análise contextualizada dos fatos, das relações de poder e dos marcadores de diferença, o Protocolo fortalece a legitimidade da função jurisdicional, promove maior transparência decisória e assegura decisões alinhadas ao ideal de justiça substantiva, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade real e com a proteção integral dos direitos das mulheres e demais grupos vulnerabilizados. (Protocolo de Gênero 2021).

Diante de desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira, interpretar o direito de maneira abstrata, descolada da realidade concreta das partes, equivale a reproduzir assimetrias e a comprometer a efetividade da igualdade substantiva assegurada pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (Protocolo de Gênero 2021).

É por meio da aplicação efetiva desses parâmetros, aliada à cooperação contínua, ao aprendizado compartilhado e ao compromisso coletivo com a justiça, que se torna possível não apenas preservar os avanços já conquistados, mas também ampliá-los, fortalecendo as bases de um sistema judiciário verdadeiramente inclusivo e equitativo.

As diferenças culturalmente atribuídas a homens e mulheres carregam valores desiguais, de modo que aquilo associado ao “feminino” – como o espaço privado, o cuidado e a emotividade – é socialmente desvalorizado em relação ao que se entende como “masculino”, ligado à esfera pública, à racionalidade e ao trabalho remunerado. Essa assimetria decorre de relações históricas de poder entre os gêneros e tende a se reproduzir ao longo do tempo. (Protocolo de Gênero 2021).

Podemos então compreender que, as desigualdades não decorrentes apenas de tratamentos distintos entre indivíduos, mas da manutenção de posturas hierárquicas estruturais que organizam e perpetuam essas diferenças de valor e posição na sociedade. Em consequência, as desigualdades não surgem simplesmente de tratamentos distintos entre indivíduos, mas da presença de hierarquias estruturais que organizam e sustentam essas diferenças de valor e posição na sociedade.

A divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo constitui um dos principais padrões que estruturam as desigualdades de gênero. No contexto capitalista, consolidou-se a

atribuição aos homens do trabalho produtivo, exercido na esfera pública, remunerado e socialmente valorizado, associado ao papel masculino de provedor. Em contraposição, naturalizou-se a ideia patriarcal de que as mulheres seriam prioritariamente responsáveis pelo trabalho reprodutivo ou de cuidado – não remunerado ou com remuneração precarizada – voltado à manutenção da vida e da própria organização social. Esse cuidado se manifesta tanto no âmbito doméstico, realizado gratuitamente ou por trabalhadoras como empregadas domésticas, cuidadoras e diaristas, quanto em profissões essenciais no espaço público, como saúde, educação, limpeza, alimentação e assistência social. (Protocolo de Gênero 2021).

Tal dinâmica evidencia ainda marcantes desigualdades raciais e de classe, pois, mulheres brancas e de maior renda frequentemente transferem o trabalho doméstico para outras mulheres, em regra negras e de classes mais baixas, muitas vezes submetidas à informalidade ou a salários reduzidos. (HIRATA; KERGOAT, 2007)

De análise mais apurada sobre a divisão sexual do trabalho, chega-se inevitavelmente a um paradoxo: apesar das mudanças aparentes e da ampliação da presença feminina em diversas esferas, a estrutura fundamental permanece inalterada. Mesmo quando algumas mulheres avançam para atividades antes consideradas masculinas, o trabalho de cuidado e de reprodução social continua majoritariamente sob responsabilidade das próprias mulheres. Em outras palavras, tudo parece mudar, mas nada realmente muda, pois a lógica que atribui às mulheres o encargo central desse trabalho segue intacta. (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Não há um único método para incorporar a perspectiva de gênero nas práticas do sistema de justiça. Diversas iniciativas têm buscado delinear questões e estratégias que se revelam úteis para tornar esse enfoque uma forma de argumentação concreta, prática e acessível aos agentes que atuam no campo jurídico. Tais direcionamentos contribuem para fortalecer a confiança das mulheres nas instituições de justiça e para assegurar respostas jurídicas mais coerentes com as obrigações estatais assumidas em matéria de direitos humanos das mulheres. (HAMBURGO e SANTANA, 2025).

Para melhor compreensão, seis passos metodológicos para orientar a análise jurídica sob a perspectiva de gênero:

- **Passo 1:** Desenvolver consciência sobre a subordinação das mulheres, compreendendo, no caso das mulheres, sua própria condição de opressão e, no caso dos homens, os privilégios decorrentes dessa estrutura.
- **Passo 2:** Identificar no texto manifestações de sexismo, como androcentrismo, dicotomias rígidas de gênero, duplos padrões, imposições de papéis, insensibilidade ao gênero, generalizações indevidas ou excessivas e familismo.
- **Passo 3:** Reconhecer quais mulheres aparecem ou são invisibilizadas no texto, considerando não apenas gênero, mas também raça, classe, idade, etnia, religião, nacionalidade e o contexto sociopolítico e cultural em que estão inseridas.
- **Passo 4:** Verificar qual concepção ou estereótipo de mulher fundamenta o texto – como a figura da mãe, da mulher doméstica ou da mulher moldada à imagem do homem – buscando evitar soluções que reforcem desigualdades.
- **Passo 5:** Analisar o impacto da norma na vida concreta das mulheres, identificando como o direito historicamente se dirigiu a determinadas mulheres e quais efeitos produz sobre suas experiências.
- **Passo 6:** Ampliar e compartilhar a compreensão do sexismo, reconhecendo que sua superação exige ação coletiva e comprometimento solidário com a diversidade das mulheres. (HAMBURGO; SANTANA 2025).

4 O TEMA 1.370 DO STF: CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NA PRÁTICA JURISDICIONAL

4.1 BREVE DESCRIÇÃO DO CASO E DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO

O Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR, afetado ao Tema 1.370, com Repercussão Geral, discutindo a situação de mulheres vítimas de violência doméstica que, em razão da concessão de medidas protetivas previstas no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, precisam se afastar do ambiente de trabalho, resultou em decisão por unanimidade em votação que aconteceu no dia 16.12.2025. No caso concreto, a vítima, com vínculo de trabalho ativo, buscou o afastamento remunerado determinado judicialmente e a definição de quem seria o responsável pelo pagamento dessa remuneração – o INSS ou o seu empregador.

A controvérsia foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de alta relevância social e institucional, tendo em vista a necessidade de garantir a sobrevivência financeira das mulheres, condição indispensável para romper o ciclo de violência. O processo recebeu diversos pedidos de admissão como *amicus curiae*, incluindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) e a Defensoria Pública da União, demonstrando o impacto coletivo e o caráter sensível do tema.

Nessa linha, o Tema 1.370 visou definir: a) a natureza jurídica da prestação paga à mulher afastada do trabalho por ordem judicial baseada na Lei Maria da Penha (se previdenciária ou assistencial); b) quem deve arcar com o ônus remuneratório durante o afastamento; c) a competência jurisdicional para determinar tal afastamento remunerado – se o juízo estadual que fixa as medidas protetivas pode, também, impor obrigações ao INSS; d) a articulação entre a Lei Maria da Penha e o direito previdenciário quando o afastamento do trabalho se mostra imprescindível para preservar a integridade física e emocional da vítima.

Trata-se, portanto, de tema que envolve a proteção integral à mulher, a responsabilidade estatal e a articulação entre os sistemas de justiça penal, trabalhista e previdenciário.

O Tema 1.370 articulou Direito Constitucional, Previdenciário e a Lei Maria da Penha para resolver questão central: quem deve garantir a renda da mulher afastada do trabalho por ordem judicial para sua proteção. O STF avaliou a competência do juízo estadual, a natureza jurídica do benefício e a responsabilidade financeira pelo pagamento, sempre à luz da proteção constitucional à dignidade, igualdade e segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.

4.2 A DECISÃO DO STF SOB A ÓTICA DA IGUALDADE MATERIAL

O Ministro Flávio Dino, Relator do julgado, destacou em seu voto que a matéria possui extrema relevância, não apenas jurídica, mas eminentemente social. Essa relevância foi pautada sob a ótica da igualdade material, pois se trata da proteção de mulheres vítimas de violência doméstica que necessitam, primordialmente, garantir sua subsistência financeira.

A garantia da remuneração, ao assegurar a autonomia econômica da mulher, é fundamental para que ela consiga romper o ciclo de violência, que muitas vezes é mantido pela dependência financeira do agressor, sendo este fato reconhecido pelo Ministro Dino.

Portanto, a controvérsia não se limita a um debate procedimental sobre competência judicial; ela se insere diretamente no campo da igualdade material, exigindo que o Poder Judiciário encontre uma solução eficaz que proteja o direito ao trabalho e à dignidade da mulher, afaste os obstáculos (como a perda de renda) que impedem a saída do ambiente de violência e reforce a intervenção estatal para assegurar a tutela integrada e imediata que a Lei Maria da Penha busca proporcionar.

A Lei Maria da Penha, no art.9º, §2º, II, utilizado como fundamentação no voto do Ministro Flávio Dino, assim dispõe:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O Tema 1.370, conforme delineado pelo Relator no seu voto, deve ser compreendido à luz dos direitos humanos das mulheres e do dever constitucional de proteção integral contra a violência de gênero. A controvérsia sobre a manutenção do vínculo trabalhista e sobre o ônus remuneratório da mulher que precisa se afastar do trabalho, por força do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha, envolve mais do que uma discussão previdenciária ou assistencial: trata-se de assegurar que o Estado cumpra sua obrigação de garantir segurança, autonomia e subsistência à vítima.

O afastamento do ambiente laboral é uma medida concreta de proteção estatal, indispensável para romper o ciclo de violência, e deve ser acompanhado da preservação da renda da mulher, sob pena de revitimização. (Souza e Toss, 2025)

Nesse sentido, o voto do Relator orienta-se pelo princípio da dignidade humana, ao defender que a manutenção da fonte de renda deve ser garantida independentemente da natureza do vínculo profissional, dado que o direito à proteção não pode resultar em prejuízo financeiro à vítima.

Assim, segundo o Relator, o conceito de vínculo trabalhista deve ser interpretado de forma ampla e o afastamento remunerado deve ser assegurado por meio da Previdência Social, de forma análoga ao Benefício por Incapacidade Temporária, que via de regra é custeado pelo empregador nos primeiros 15 dias e posteriormente pela autarquia previdenciária. Ainda, no caso de ausência de qualidade de segurada previdenciária, por meio de prestação assistencial de caráter eventual, de responsabilidade do Estado, em analogia ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No tocante à competência, o Relator reconhece que o juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha está legitimado a determinar o afastamento remunerado, inclusive requisitando o pagamento da prestação pecuniária. Essa conclusão é coerente com a lógica de tutela imediata e integral, pois garante que o mesmo juízo que avalia o risco e a urgência da situação possa ordenar todas as medidas necessárias à proteção da mulher, ainda que sua execução envolva órgãos federais.

Tal interpretação materializa o dever estatal de agir com celeridade e eficácia, evitando entraves burocráticos que comprometeriam a integridade física, psicológica e econômica da vítima.

Em síntese, o Tema 1.370 reafirma que a proteção financeira é parte indissociável da proteção contra a violência doméstica: assegurar renda, manter o vínculo e definir claramente as responsabilidades pelo custeio são medidas essenciais para garantir que as mulheres possam preservar sua autonomia, romper o ciclo de violência e exercer plenamente seus direitos fundamentais.

4.3 O USO (IMPLÍCITO OU EXPLÍCITO) DO PROTOCOLO DO CNJ NA DECISÃO

Entre os principais elementos dessa garantia nos julgamentos com perspectiva de gênero, destaca-se a necessidade de neutralizar vieses de gênero, de modo a impedir que

estereótipos sobre o papel social das mulheres influenciem o resultado das decisões judiciais. Da mesma forma, impõe-se a proteção contra a revitimização, evitando que a vítima seja submetida a procedimentos que reforcem traumas anteriores, como interrogatórios constrangedores, práticas humilhantes ou a desqualificação injustificada de seu relato. (MARCON, 2025)

O Tema 1.370, conforme proposto pelo Relator, é considerado um paradigma de hermenêutica feminista e interseccional na medida em que a decisão interpreta a legislação protetiva (especialmente a Lei Maria da Penha) focando na realidade material das mulheres vítimas de violência e na superação das desigualdades estruturais.

O cerne do caso reside na efetivação da medida protetiva que determina o afastamento do local de trabalho, assegurando que a mulher não seja obrigada a escolher entre proteção física e subsistência econômica. A decisão garante a preservação de sua renda e evita a revitimização financeira.

O reconhecimento da competência do juízo estadual para fixar a medida protetiva e requisitar o pagamento da prestação pecuniária constitui instrumento essencial de justiça de gênero. Essa competência permite resposta imediata e integral pelo juiz que lida diretamente com a urgência da violência, superando entraves burocráticos, ainda que a execução material recaia sobre o INSS ou o empregador.

O tema também determina que o INSS proponha ações regressivas contra os responsáveis pela violência doméstica, transferindo a eles o ônus financeiro decorrente do afastamento da vítima, de modo a evitar que o custo recaia sobre ela ou sobre o sistema de seguridade social sem contrapartida.

E, ainda, o julgado estabelece interpretação ampla da expressão “vínculo trabalhista”, abrangendo todas as formas de obtenção de renda. Essa diretriz incorpora a perspectiva interseccional ao reconhecer a diversidade das inserções laborais femininas. O voto do Relator prevê tratamento diferenciado: para seguradas do Regime Geral da Previdência Social, a prestação é previdenciária e sem carência; para não seguradas, a proteção assume natureza assistencial, cabendo ao Estado prover o benefício eventual previsto na LOAS. Esse modelo dual garante que a maior vulnerabilidade econômica não impeça a mulher de acessar meios mínimos de manutenção ao buscar sua segurança.

Por fim, a decisão do STF no TEMA 1.370 proferida por unanimidade no dia 16 de dezembro de 2025 representa um marco relevante na concretização da igualdade substantiva e na incorporação efetiva da perspectiva de gênero na esfera previdenciária e assistencial, ao reconhecer que a proteção econômica da mulher em situação de violência doméstica é condição indispensável para a tutela de sua dignidade, autonomia e segurança.

Tal linha é extraída de uma hermenêutica interseccional, reconhecendo que a vulnerabilidade é construída pelo cruzamento de gênero com outras categorias, notadamente a condição econômica/laboral.

4.4 A (RE)SIGNIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE E A FUNÇÃO TRANSFORMADORA DO JULGAR

A violência doméstica configura um problema de dimensão global, atingindo milhões de mulheres anualmente e revelando a persistência de desigualdades estruturais de gênero. Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero assume papel central, ao fornecer diretrizes que permitem ao sistema de justiça identificar, compreender e enfrentar essas assimetrias de forma sensível e eficaz. Ao orientar magistrados e operadores do direito a reconhecerem os impactos específicos da violência e das desigualdades de gênero nos processos judiciais, o Protocolo contribui decisivamente para a produção de decisões mais justas e alinhadas à proteção integral das mulheres, fortalecendo a resposta institucional ao fenômeno da violência doméstica. (MARCOM, 2025).

Considerando a necessidade de integrar outros ramos do Direito para assegurar plena efetividade às medidas protetivas previstas no art. 9º da Lei Maria da Penha, ou às demais medidas cabíveis em razão de seu caráter exemplificativo, verifica-se que a incorporação do Direito Previdenciário é imprescindível. Isso porque abrange tanto a proteção previdenciária quanto a assistência social, assegurando à vítima os recursos financeiros necessários para interromper o ciclo de violência, cuja perpetuação, em muitos casos, decorre da dependência econômica da mulher e de seus filhos em relação ao agressor. (CHAVES, 2024).

As diretrizes que estruturam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero derivam de normas e orientações nacionais e internacionais, com o propósito de promover uma justiça sensível às desigualdades de gênero e comprometida com a equidade. Entre esses parâmetros, destaca-se a Imparcialidade Consciente, que orienta magistrados e operadores do direito a reconhecer e neutralizar vieses inconscientes capazes de comprometer a imparcialidade judicial, assegurando decisões livre de estereótipos. (MARCOM, 2025).

A diretriz da Contextualização das Situações evidencia a necessidade de que o Judiciário considere as desigualdades estruturais e os impactos desproporcionais suportados por mulheres e por outros grupos vulnerabilizados, situando o caso concreto em seu contexto social, econômico e cultural. Já a diretriz de Proteção e Garantia de Direitos, alinhada às recomendações da Organização dos Estados Americanos (1994), assegura que vítimas de violência de gênero recebam tratamento adequado, com atenção às suas vulnerabilidades específicas. (MARCOM, 2025).

Por fim, a Eliminação de Estereótipos, orientada pelas diretrizes do CNJ, impõe o afastamento de concepções preconceituosas sobre papéis de gênero que possam influenciar negativamente a análise judicial. Conjuntamente, essas diretrizes evidenciam a importância do Protocolo como instrumento essencial para orientar decisões mais justas, contextualizadas e comprometidas com a superação das desigualdades de gênero. (MARCOM, 2025).

A interpretação da lei deve ser ampliada para incorporar o contexto social da vítima e as barreiras que dificultam a denúncia da violência, assegurando que a análise judicial reflita a realidade concreta das desigualdades de gênero. Nesse processo, é essencial o reconhecimento da interseccionalidade, de modo a considerar fatores como raça, classe social e orientação sexual, que intensificam a vulnerabilidade das mulheres à violência. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta exatamente essa abordagem ampliada e sensível, garantindo que tais elementos sejam efetivamente integrados à interpretação e à decisão judicial, promovendo maior justiça e proteção às vítimas. (MARCOM, 2025).

Desse modo, torna-se fundamental analisar a aplicabilidade dos benefícios previdenciários nos casos de violência doméstica, especialmente porque tais direitos podem ser articulados às medidas protetivas e também permanecem acessíveis às mulheres que já romperam o ciclo de violência. Atendidos os requisitos legais, esses benefícios são garantidos a todas as seguradas da Previdência Social, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91, abrangendo trabalhadoras urbanas, empregadas domésticas, donas de casa contribuintes e seguradas especiais, como trabalhadoras rurais, pescadoras e extrativistas. (CHAVES, 2024).

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero desempenha papel relevante ao orientar o Judiciário a reconhecer a dimensão socioeconômica da violência e a importância da proteção previdenciária como mecanismo de autonomia e ruptura do ciclo de agressões, assegurando respostas mais completas e sensíveis às desigualdades de gênero.

A aplicação do benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença e renomeado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, constitui direito da segurada da Previdência Social que, cumpridos os requisitos de qualidade de segurada e carência, esteja impossibilitada de exercer suas atividades laborais por período superior a quinze dias, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Importa destacar que a incapacidade

laboral pode decorrer de doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou acidentes de qualquer natureza, categoria que abrange, com especial relevância, situações envolvendo mulheres vítimas de violência, para as quais o adoecimento físico ou psicológico frequentemente resulta em incapacidade temporária. (CHAVES, 2024).

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero desempenha papel fundamental ao orientar o Judiciário a reconhecer que a violência doméstica pode constituir causa legítima de incapacidade laboral, exigindo análise sensível ao contexto de gênero e às vulnerabilidades específicas da vítima.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), assume relevância ao orientar o Judiciário a considerar que mulheres em situação de violência doméstica, especialmente quando associada a vulnerabilidades econômicas, sociais ou relacionadas à deficiência, podem depender do BPC para romper com o ciclo de violência e reconstruir sua autonomia.

A aplicação das diretrizes do Protocolo permite reconhecer essas vulnerabilidades agravadas pelo gênero e assegurar que o benefício assistencial seja analisado de forma sensível e adequada, garantindo proteção social efetiva às mulheres em contexto de violação de direitos.

Essa abordagem evita a revitimização e assegura o acesso efetivo à proteção previdenciária, sem necessidade de sucessivos requerimentos administrativos quando já configurada a pretensão resistida, garantindo assim resposta estatal adequada, célere e alinhada ao dever de proteção integral das mulheres.

Destacamos que, ao atender uma mulher, impõe-se a obrigação de investigar cuidadosamente seu histórico de vida, identificando possíveis episódios de violência em quaisquer de suas cinco formas previstas em lei, bem como de examinar os danos físicos e emocionais deles resultantes, de modo a compreender integralmente a extensão de sua vulnerabilidade e orientar adequadamente para que possa acessar a proteção a que tem direito. (CHAVES, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu do questionamento central, sobre como concretizar a igualdade substantiva no Tema 1.370 do Supremo Tribunal Federal a partir da utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como método interpretativo dogmático apto à neutralização das desigualdades estruturais. A resposta a essa pergunta revelou-se indissociável da superação de uma leitura meramente formal, abstrata e supostamente neutra do direito, especialmente em controvérsias que envolvem mulheres em contexto de violência doméstica.

A Repercussão Geral reconhecida no Tema 1.370 evidencia que os debates acerca da natureza jurídica da prestação – previdenciária ou assistencial – e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento da mulher vítima de violência não se limitam a uma controvérsia técnico-previdenciária. Trata-se, em verdade, de uma questão constitucional sensível, que convoca o intérprete a enfrentar as desigualdades estruturais de gênero que atravessam o mercado de trabalho, a seguridade social e o próprio acesso à justiça.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que a violência doméstica produz impactos múltiplos e interseccionais na vida das mulheres, atingindo diretamente sua autonomia econômica, sua permanência no emprego e sua capacidade real de romper com o ciclo da violência. Nesse cenário, a ausência de uma resposta estatal adequada – seja por omissão legislativa, seja por interpretações restritivas – desloca indevidamente para a vítima o ônus da proteção, em frontal contradição com o dever constitucional de proteção integral previsto no art. 226, § 8º, da CF/88.

É justamente nesse ponto que o artigo demonstrou como Protocolo para Julgamento

com Perspectiva de Gênero do CNJ se afirma como instrumento metodológico legítimo e necessário, pois possibilitou o reconhecimento de que normas aparentemente neutras produzem efeitos desiguais sobre sujeitos situados em contextos estruturais distintos, o protocolo oferece parâmetros dogmáticos para uma interpretação comprometida com a igualdade material.

Longe de representar ativismo judicial ou ruptura com a dogmática jurídica, sua utilização reforça a centralidade dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação como vetores hermenêuticos obrigatórios.

Assim, a concretização da igualdade substantiva no Tema 1.370 exige que a definição da natureza da prestação e da responsabilidade pelo ônus remuneratório seja realizada à luz da perspectiva de gênero, considerando-se as condições materiais específicas das mulheres vítimas de violência doméstica e o impacto desproporcional que a perda de renda ou a insegurança econômica exerce sobre sua proteção integral.

A adoção do protocolo como método interpretativo permite neutralizar desigualdades estruturais historicamente invisibilizadas, evitando que a dogmática previdenciária ou assistencial opere como mecanismo de reprodução de exclusões.

Conclui-se, portanto, que o julgamento do Tema 1.370 representa uma oportunidade paradigmática para o Supremo Tribunal Federal afirmar a igualdade substantiva como parâmetro decisório vinculante, incorporando a perspectiva de gênero como método interpretativo dogmático.

Ao fazê-lo, a Corte não apenas resolve uma controvérsia jurídica específica, mas contribui para a construção de uma jurisdição constitucional comprometida com a transformação das estruturas que sustentam a desigualdade, promovendo uma justiça materialmente mais inclusiva, protetiva e coerente com os compromissos constitucionais e convencionais do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas alternativas à prisão e outras disposições. **Planalto**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato20042006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20042006/2006/lei/l11340.htm)

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 1.520.468**. Relator(a): Min. Flávio Dino, 24/06/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7064773&numeroProcesso=1520468&classeProcesso=RE&numeroTema=1370>

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a atuação dos Tribunais de Justiça: um recorte inicial. *In: **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: reflexões, implementações e desafio*, 1 ed. Florianópolis, Habitus, 2025, Coleção Jurisfeministas, v. II, p. 61-70.

CASCAES, Luciana da Veiga. Lei de alienação parental entre o contexto, racionalidade e estereótipos: a necessidade do uso de lentes de gênero. *In: **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: reflexões, implementações e desafio*, 1 ed. Florianópolis, Habitus, 2025, Coleção Jurisfeministas, v. II, p. 105-122.

CHAVES, Nathusa de Fátima Torres. A aplicação dos benefícios previdenciários como garantia de direitos e dignidade da mulher vítima de violência doméstica. *In: **Advogando sob as lentes de gênero e raça***. Leme-SP: Edt.Mizuno, 2024, p. 298-305.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: CN; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Dados eletrônicos. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho (TST), Protocolo para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**, Araucária, PR, Impressoart Grafica e Editora, 2024.

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de. SANTANA, Juliane Penteado. **Prática de direito previdenciário com foco na equidade de gênero**: aplicação à luz do protocolo do CNJ- teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2025.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniéle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. 2007.

MARCON. Denise Teresinha Almeida. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: garantia de justiça e equidade e sua aplicabilidade às ações relacionadas às mulheres vítimas de violência doméstica. *In: **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: Epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista*, 1 ed. Florianópolis, Habitus, 2025, Coleção Jurisfeministas, v. III, p. 317-330.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. A fixação de alimentos, gênero e o protocolo para julgamento com essa perspectiva. *In: **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: reflexões, implementações e desafio*, 1 ed. Florianópolis, Habitus, 2025, Coleção Jurisfeministas v. II, p. 171-184.

MONTEJO, Alda Faccio. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 1. ed. San José, C.R.: ILANUD, 1992.

MONTEJO, Alda Faccio. **La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad**. RC Colección Reflexiones Contemporáneas, 2014.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. Belém, 9 de junho de 1994. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova York, Nações Unidas, 1979. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1979%20Conven%20sobre%20a%20Elimina%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%20contra%20Mulheres.pdf>

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília, DF: ONU, 2015. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937>.

SAMPAIO, Noélia. Princípio da igualdade como vetor universal. *In: Advogando sob as lentes de gênero e raça*. Leme-SP: Edt.Mizuno, 2024, p. 21-27.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. O julgamento a partir da perspectiva de gênero e a obrigatoriedade de cumprimento do protocolo pelo poder judiciário. *In: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafio*, 1 ed. Florianópolis, Habitus, 2025, Coleção Jurisfeministas, v. II, p. 45-59.

SOUZA, Isadora Cunha de; TOSS, Luciane. Políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar e a garantia de renda mensal para a mulher e sua família. **VI SERPINF - Seminário Regional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família**. PUC RS, 2022.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.